AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, a este Juízo, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO e CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO em face da contestação c/c reconvenção apresentada por XXXXXXXXXXXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Trata-se de ação de divórcio litigioso em que o autor/reconvindo requer a dissolução do vínculo conjugal com a parte requerida/reconvinte, bem como a partilha do bem imóvel amealhado na constância do casamento.

Informa que o casamento ocorreu em XXXXXXX e a separação de fato em julho de XXXXXXX; que o regime foi o da comunhão parcial de bens; que da união advieram dois filhos, mas que as questões atinentes à

guarda, visitas e alimentos estão sendo resolvidas em ação própria; que dispensam alimentos entre si por terem condições de suprirem as próprias necessidades; e que durante o casamento foi adquirido um imóvel, descrito na inicial.

Em sede de contestação com pedido de reconvenção, a requerida/reconvinte não se opôs ao pedido de divórcio. Todavia, alegou que a separação de fato se deu em abril de 20202 e pleiteou a fixação de alimentos à razão de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do autor/reconvindo para si, bem como requereu a partilha, além do imóvel indicado na inicial, do saldo do FGTS do autor, das dívidas do imóvel e do veículo amealhado na constância do casamento que estava de posse do autor/reconvindo. Além disso, pleiteou o usufruto do imóvel a ser partilhado. Por fim, requereu a fixação de alimentos para os filhos menores do casal, embora tenha informado nos autos que há ação de fixação de alimentos em trâmite.

Assim, vieram os autos para apresentação de réplica à contestação e contestação à reconvenção.

Eis a síntese necessária.

DO DIREITO

Preliminarmente

Da preclusão consumativa

A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

Segundo Fredie Didier Jr.:

A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à jurídica, do direito à efetividade segurança impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

No presente caso, a requerida/reconvinte apresentou contestação c/c reconvenção (id. 131647144) às 13h43 do dia 19/07/2022. No mesmo dia, às 14h48, apresentou uma emenda à contestação (id. 131661580) objetivando acrescentar um novo pedido.

Dessa forma, a segunda contestação não deve ser aceita, tendo em vista que se operou a preclusão consumativa, prevista no art. 507 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entende que havendo a apresentação de duas contestações, deve haver o desentranhamento da segunda, em razão da preclusão consumativa, conforme se verifica na ementa a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DUAS CONTESTAÇÕES. DESENTRANHAMENTO DA SEGUNDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOCUMENTOS JUNTADOS. PERMANÊNCIA NO PROCESSO. RECLAMAÇÃO

CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1. Em regra, uma vez realizado um ato, não é possível tornar a realizá-lo, isto diante do fenômeno da preclusão consumativa (art. 184 do CPC). No caso de apresentação de duas contestações, há que prevalecer a primeira, pois atravessada em momento oportuno para o exercício do direito de defesa. 2. O processo se realiza por meio de uma sequência ordenada de atos. Permitir a repetição desordenada de atos, ao arbítrio da parte, seria comprometer a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional. 3. Deve permanecer nos autos originais os documentos colacionados junto com a apresentação da segunda contestação, a teor do que dispõem os artigos 397 e 398 do CPC. 4. Reclamação conhecida e provida em parte.

(TJ-DF - RCL: 07003071920158070000, Relator: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Data de Julgamento: 22/09/2015, SEGUNDA TURMA

RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De fato, a contestação é a peça defensiva a ser apresentada pelo réu, sendo que toda a matéria de defesa deve ser arguida nessa peça, na inteligência do art. 336 do Código de Processo Civil, devendo constar todos os pedidos formulados, inclusive os reconvencionais. Não havendo a apresentação de toda matéria de defesa e reconvenção nesse momento, opera-se a preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da preclusão consumativa alegada, devendo a segunda contestação id. XXXXXXXX ser desentranhada do processo.

Da inépcia do pedido de fixação dos alimentos definitivos

Superada matéria da preclusão, percebe-se que a pretensão de

fixação de alimentos em favor da requerida/reconvinte formulado na contestação c/c reconvenção id. XXXXXXXX é inepta, uma vez que carece de pedido reconvencional específico.

De fato, segundo o artigo 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o que se aplica à reconvenção.

Dessa forma, requer seja considerada inepta a reconvenção quanto à fixação dos alimentos em favor da parte requerida.

DO MÉRITO

Do divórcio. Da data da separação de fato

A requerida/reconvinte não se opôs ao pedido de divórcio. No entanto, alega que a separação de fato teria ocorrido em abril de 2020, e não em julho de 2020. Narra que teria ocorrido uma briga no referido mês, quando houve a separação, mas que o autor/reconvindo teria continuado residindo na mesma casa até julho daquele ano.

Ao contrário, porém, do que alega a requerida/reconvinte, o autor/reconvindo informa que, na verdade, os litigantes estavam brigando muito antes que ocorresse a separação e que esta somente ocorreu quando ele se mudou da casa em que moravam.

Dessa forma, requer a decretação do divórcio tendo como data inicial 18 de setembro de 2007 e a data da separação de fato em 26 de julho de 2020.

Dos alimentos pleiteados pelo cônjuge virago

Caso este Juízo não acolha os pedidos preliminares, passa-se à defesa do mérito quanto à fixação dos alimentos definitivos.

A requerida/reconvinte apresentou pedido reconvencional em que requereu a fixação de alimentos para si em 15% (quinze por cento) dos rendimentos totais do autor/reconvindo, alegando que precisaria destes para sobreviver.

O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 estabelece que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao

interpretar o referido artigo, considera a obrigação entre ex-cônjuges uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência. Assim, para o Tribunal, os alimentos entre ex-cônjuges são excepcionais e transitórios¹.

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXCOMPANHEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. STJ

orienta que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou excompanheiros não está limitada somente à prova do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho, pois a regra é que desfeitos os laços afetivos e familiares, rompe-se também o dever de mútua assistência e sustento. Assim, obrigação de pagar alimentos é excepcional e transitória, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente a propiciar a reinserção do alimentado no mercado de trabalho. (nesse sentido: REsp 1661127/DF - DJe 13/12/2019; REsp 1454263/CE - DJe 08/05/2015; AgInt no

AREsp 833.448/SP; DJe 07/10/2016, entre outros) 2. Ainda que afirme a Agravante dificuldades financeiras, não se pode olvidar que as partes já se encontram separadas há cerca de 1 ano, lapso temporal razoável para que pudesse se reinserir no mercado de trabalho, sobretudo por se tratar de pessoa jovem, sem problemas de saúde e apta para o trabalho. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. (Acórdão 1275466, 07087265220208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª

Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, o pedido de alimentos deve ser julgado improcedente.

De fato, conforme narrado em contestação/reconvenção, a parte reconvinte sempre trabalhou de carteira assinada como auxiliar administrativa, tanto durante o enlace matrimonial, como após a separação de fato, ocorrida há mais de 02 (dois) anos.

Conforme se extrai do termo de rescisão do contrato de trabalho colacionado aos autos id. XXXXXXXXX, a parte conseguiu prover o próprio sustento sem a ajuda do reconvindo após a separação. De fato, encontra-se trabalhando, ainda que informalmente, auferindo renda, o que demonstra que possui plena capacidade laboral e consegue prover o próprio sustento sem qualquer ajuda do ex-marido.

Destaca-se, ainda, que a reconvinte possui 38 (trinta e oito) anos de idade, é mulher jovem, sem qualquer enfermidade que ocasione incapacidade laboral, sendo certo que não há nos autos qualquer tipo de

laudo médico que demonstre que a reconvinte não possa laborar.

Nesse sentido, considerando que os alimentos devidos para excônjuge possuem caráter excepcional e transitório, a situação da reconvinte não se amolda aos requisitos para percepção da verba alimentar pretendida, pois está já está inserida no mercado de trabalho, bem como esteve desde a separação de fato do casal ocorrida em julho de 2020.

Ressalte-se que o autor/reconvindo tem notícia de que a requerida/reconvinte está trabalhando com vínculo empregatício formal, sem saber em qual função, na clínica de

odontologia DentiSaúde Odontologia, com endereço profissional na XXXX, conjunto X, lote X, sala X, XXXXXXX. Sendo assim, a fim de verificar a existência de vínculo empregatício, requer a expedição de ofício ao INSS para que informe se há algum vínculo empregatício vigente em nome da requerida.

Além disso, a reconvinte ficou no imóvel do casal e, atualmente, entabulou contrato de aluguel com terceiro e está recebendo integralmente o valor de R\$ XXX (XXXXX) sem repassar a metade para o autor/reconvindo.

Quanto ao pedido de que os alimentos pretendidos sejam retroativos à data da separação de fato, esta não merece prosperar, uma vez que conforme a disposição legal do art. 13. §2º, da Lei nº 5.478/1968 e o entendimento sumulado pelo STJ, os alimentos somente retroagem a data da citação:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. (...) § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

Súmula nº 621. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Por todo exposto, deve ser julgado improcedente o pedido de alimentos em favor da ex-cônjuge do autor/reconvindo, bem como, eventualmente, o pedido retroação à data da separação de fato.

Do pedido de fixação de alimentos para os filhos

Não merece prosperar o pedido reconvencional de fixação de alimentos em favor dos filhos do casal, uma vez que tal pretensão já está sendo tratada nos autos do processo de oferta de alimentos n° XXXXXXXXX, que tramita neste Juízo.

Dessa forma, requer a improcedência do pedido reconvencional de fixação de alimentos para os filhos menores dos litigantes.

Da partilha do bem imóvel

Tendo em vista que não houve discordância quanto à divisão do imóvel, a parte autora/reconvinda pugna pela partilha do referido bem nos termos da inicial.

Todavia, não concorda com o pedido de que seja a única parte responsável em pagar todas as possíveis taxas e encargos provenientes da consequente partilha do imóvel, sendo certo que estas devem ser partilhadas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, posto que ambos são proprietários do bem.

Quanto ao valor real do imóvel, este deve ser avaliado em sede de liquidação de sentença, sendo certo que o seu valor não influencia nos direitos que ambos os litigantes possuem sobre o bem, devendo, portanto, ser partilhado de forma igualitária entre as partes.

Da partilha da dívida

Quanto às dívidas relativas ao IPTU do imóvel do casal, o autor/reconvindo não se opõe à partilha igualitária dos débitos relativos aos anos de 2019 e 2020, pois estava exercendo a posse do imóvel em conjunto com a requerida/reconvinte nesse período.

Todavia, não deve ser incluído na partilha do pagamento do IPTU cobrado do ano de 2022, uma vez que desde a separação de fato a parte requerida/reconvinte esteve exercendo a posse do imóvel de forma exclusiva. Importante destacar que a requerida/reconvinte está recebendo todos os frutos provenientes do aluguel do imóvel.

Assim, requer-se a partilha igualitária dos débitos do IPTU do imóvel do casal gerados nos anos de 2019 e 2020 à razão de 50% (cinquenta por cento), bem como requer seja atribuído à parte requerida/reconvinte os débitos do imóvel posteriores à separação de fato (IPTU de 2022), uma vez que esta esteve exercendo a posse do imóvel de forma exclusiva.

Da partilha do saldo existente na conta de FGTS do reconvindo

O autor/reconvindo não se opõe à partilha do saldo existente na sua conta de FGTS referente ao período do casamento, porquanto integra o patrimônio do casal amealhado durante o casamento. Todavia, deve ser acrescido à partilha os valores presentes na conta FGTS da requerida/reconvinte.

Ressalta-se que esses valores serão apurados em sede de liquidação de sentença.

Da partilha do bem móvel (automóvel)

O autor/reconvindo informa que de fato o veículo xxxxxxxx at econoflex, ano 2013/2014, 4 portas, placa jkk8990 foi adquirido na constância do casamento. No entanto, discorda do valor apresentado em sede de contestação/reconvenção.

Isso porque o veículo foi adquirido através de financiamento e vendido antes da quitação, em 16 de novembro de 2020, pelo valor de R\$xx.x,x (xxxxxxx), sendo esse valor da venda referente ao ágio das parcelas já pagas do financiamento durante o casamento (documento em anexo. O comprador, Sr. xxxxxx, assumiu o restante do financiamento, sendo o atual proprietário do veículo.

Nesse sentido, o autor/reconvindo se opõe ao valor apresentado referente ao veículo, uma vez que não possuíam a propriedade integral, de modo que o valor da tabela FIPE do automóvel não deve ser levado em consideração quando da partilha, posto que o valor a ser partilhado é aquele proveniente da venda do ágio do veículo.

Do usufruto

O usufruto trata-se de direito real sobre coisa alheia, sendo conferido ao usufrutuário o uso e gozo da coisa (*jus utendi e jus fruendi*).

Nesse sentido, a parte autora/reconvinda se opõe ao pedido de usufruto de sua meação formulado pela parte reconvinte, porque irá privá-lo de possuir e administrar sua meação da forma que desejar.

Ressalta-se que a requerida/reconvinte não está utilizando o imóvel para moradia própria e dos filhos, uma vez que o imóvel se encontra alugado e esta encontra-se recebendo o aluguel de forma exclusiva, sem repassar ao reconvindo a metade do valor que faz jus, logo, não merece prosperar a alegação que pretende utilizar o imóvel para criar os filhos, pois o que se vê é que a Reconvinte pretende servirse do imóvel como fonte de renda.

Dessa forma, pugna-se pela improcedência do pedido de instituição de usufruto da meação do reconvindo em favor da reconvinte,

devendo ser decretada a partilha do imóvel à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, uma vez que o reconvindo não possui interesse em meios alternativos para o recebimento de sua meação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, sejam acolhidos os pedidos de preclusão consumativa, com o desentranhamento da segunda contestação apresentada, a e inépcia da reconvenção em relação ao pedido de alimentos definitivos;
- **b)** No mérito, seja julgado procedente o pedido de divórcio, tendo como termo inicial o dia 18 de setembro de 2007 e termo final o dia 26 de julho de 2020;
- c) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos preliminares, a improcedência do pedido reconvencional de fixação de alimentos em favor da requerida/reconvinte e do pedido de retroação à data da separação de fato dos alimentos;
- **d)** A expedição de ofício ao INSS a fim de verificar a existência de vínculo empregatício;
 - e) A improcedência do pedido de fixação de alimentos em favor dos filhos;
- f) Seja julgado procedente o pedido de partilha do imóvel situado na QR 405, conjunto 04, lote 11, Samambaia Norte/DF e as taxas e encargos provenientes de sua venda, à razão de 50% (cinquenta por cento) do bem para cada litigante, sendo que o valor real do imóvel deve ser apurado em sede de liquidação de sentença;
- **g)** A parcial procedência do pedido reconvencional de partilha das dívidas proveniente do IPTU do imóvel objeto de litígio dos autos, devendo ocorrer a partilha apenas dos débitos dos anos de 2019 e 2020;
- h) A parcial procedência do pedido reconvencional para partilhar o FGTS do Reconvindo por compor o patrimônio do casal amealhado na constância do casamento, devendo o saldo da conta vinculada ao FGTS da reconvinte também ser incluído na partilha referente ao período do enlace matrimonial;
 - i) A parcial procedência do pedido reconvencional de partilha

do automóvel, devendo ser considerado o valor de venda do ágio do veículo no montante de R\$XXXXX (XXXXXXXX);

j) Seja julgado improcedente o pedido reconvencional de usufruto da meação do reconvindo, uma vez que este não possui interesse em meios alternativos de recebimento de sua meação senão da venda do bem propriamente dito.

Termos em que, pede deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública do XXXXXXX